



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

L I D O  
Em. 05/04/16  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 77 /2016-GAG

Brasília, 31 de março de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 219, de 2011**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação do serviço de vigilância profissional armada pelas casas lotéricas, correspondentes bancários e assemelhados e dá outras providências*.

**MOTIVOS DE VETO**

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a adoção das medidas estipuladas na proposição gera o sério risco de serem inviabilizadas as bases econômicas das atividades lotéricas e de correios, o que fica evidenciado pela própria redação do art. 2º, II, da Proposição.

O estabelecimento de obrigação suportada pelo setor privado no ordenamento, mormente quando tendente a afetar a viabilidade econômica das atividades, deve ser precedida de prévio cálculo ou medidas de compensação, não sendo dado ao Estado incumbir o particular de fazer prova de sua incapacidade de suportar a obrigação, o que está em desacordo com o valor social da livre iniciativa, que é fundamento da ordem econômica, nos termos dos artigos 1º, IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 219, de 2011, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

*Governador*

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação do serviço de vigilância profissional armada pelas casas lotéricas, correspondentes bancários e assemelhados e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a contratação do serviço de vigilância profissional armada por parte das casas lotéricas, das cooperativas de créditos, dos correspondentes bancários, das agências dos Correios e assemelhados em funcionamento no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Os estabelecimentos de que trata o *caput* manterão pelo menos 1 vigilante de prontidão durante todo o horário de funcionamento.

**Art. 2º** Fica dispensado da contratação do serviço de vigilância o estabelecimento:

I – que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º da Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – cuja viabilidade econômica seja posta em risco com a contratação tornada obrigatória por esta Lei.

*Parágrafo único.* No caso do inciso II, a inviabilidade da contratação deve ser comprovada por meio de demonstrações financeiras do último exercício.

**Art. 3º** A fiscalização dos termos desta Lei cabe à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, que sujeita os infratores às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I – advertência;

II – multa de R\$1.000,00 a R\$10.000,00;

III – interdição do estabelecimento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de março de 2016

**DEPUTADA CELINA LEÃO**

*Presidente*

VOTO TOTAL  
MS

**Assunto:** Distribuição da Mensagem nº 77/16 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 219/11, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação do serviço de vigilância profissional armada pelas casas lotéricas, correspondentes bancários e assemelhados e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 06/04/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial